



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13870.720081/2014-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.843 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente EDEN EDUARDO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 30/33), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2013. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$4.600,24.

A notificação noticia a omissão de rendimentos no montante de R\$163.931,64, consignando que, *"de acordo com o inc.III do art.4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24/10/89, estão enquadrados como cegueira apenas os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05, com a melhor correção óptica. No presente caso a acuidade visual no olho esquerdo é 20/300, ou seja, 0,06"*.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/8/2014, a NL foi objeto de impugnação, em 27/8/2014, às fls. 2/33 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

2. Cientificado do lançamento em 11/08/2014 (fl. 56), o interessado apresentou, em 27/08/2014 (fl. 60), a impugnação de folhas 2 e 3, à qual juntou os documentos de folhas 4 e seguintes, e na qual argumentou assim:

[...] estou anexando laudo pericial do Dr. José Augusto Zambon Delamanha, médico do SUS em Olímpia/SP, datado de 22/08/2014, complementando ao laudo inicial de 29/04/2014, bem como Relatório médico do Dr. José Renato Duarte, oftalmologista especializado em Glaucoma, médico este que me acompanha desde 2005, relatório este complementando o relatório medico do Dr. José Paulo Cabral V. Vasconcelos, onde foi anexado na inicial.

[...] Essa complementação de dados visa esclarecer que o estágio da doença, não se baseia apenas na acuidade visual, mas também no campo visual, já que o conceito de cegueira estabelece segundo o artigo 70º do Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, alterando o art. 4º do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, alternativa esta de que o campo visual (tubular) na somatória do dois olhos, seja igual ou inferior a 60º (sessenta graus) e conforme atestado em anexo, é igual a 10º (dez graus), condição alternativa para a existência da cegueira, consoante a alteração legal, o que ocorre para que se decida favoravelmente no meu pedido de isenção do imposto de renda na fonte, devido a caracterização de moléstia grave, para tanto estou anexando xerox do art. 70º do Decreto supra citado.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 68/72).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 24/8/2018 (fl. 78), o contribuinte, em 25/9/2018 (fl. 80), apresentou recurso voluntário, às fls. 82/99, no qual alega, em apertado resumo, que:

- seria portador de cegueira desde 1/2005, ficando seus rendimentos isentos a partir dessa data;
- sua fonte pagadora teria reconhecido seu direito à isenção a partir de junho de 2005, ainda que tenha deixado de efetuar a retenção do IR somente a partir de julho de 2014;
- estaria anexando novo laudo médico, de forma a não pairar dúvida quanto a seu direito ao benefício pleiteado;
- teria tido seu direito reconhecido nos anos-calendário 2009, 2010 e 2011 pela DRJ/Curitiba;
- o crédito exigido já teria sido recolhido por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste original.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente, os quais ele alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e por ser ele portador de moléstia grave desde 2005.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a

aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

No caso, não houve questionamento acerca da natureza dos rendimentos, seja na autuação, seja na decisão recorrida. Assim, resta analisar a comprovação da existência da moléstia grave.

Nesse tocante, destaco o seguinte trecho da decisão recorrida:

....Todavia, nem ao contribuinte nem à autoridade fiscal compete interpretar o laudo médico pericial, mas apenas acatá-lo nos termos em que redigido, pois se trata de documento emitido por profissional com conhecimento técnico que nem o contribuinte nem a autoridade detêm.

12. Assim, como o laudo apresentado pelo interessado atesta que ele é portador de "Glaucoma Primário de Ângulo Aberto", CID H401, é esta a doença que foi comprovada. De outro lado, se o profissional médico emitente daquele laudo pericial tivesse declarado que o interessado é portador da doença "Cegueira", que tem código CID H540, à autoridade fiscal caberia apenas acatar a declaração e reconhecer a isenção alegada, ante a comprovação de doença prevista na norma isentiva.

13. Por fim, deve-se ainda destacar que o fato de no documento juntado pelo interessado à folha 6 constar que ele é portador da doença de código CID H540 (cegueira) não tem eficácia probatória para sua pretendida isenção, por se tratar de mero relatório médico e não laudo pericial com os termos e formalidades exigidos pela legislação.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta declaração de sua fonte pagadora (fl.85), laudo médico (fl.86) e relatório médico (fl.87), além da folha inicial de decisões administrativas proferidas em processos em seu nome (fls.88/90).

Quanto às decisões administrativas proferidas em processos relativos a outros anos-calendário, cabe esclarecer que elas não vinculam esta relatora e o julgador, na apreciação da prova, forma livremente sua convicção.

Também não o socorre a declaração de sua fonte pagadora, visto que o reconhecimento da isenção se dá pela autoridade tributária, desde que atendidos os requisitos legais.

Feitos esses esclarecimentos, passo a análise do laudo apresentado (fl.86).

Consultas ao sítio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.datasus.gov.br) confirmam que o documento foi emitido por serviço médico municipal.

Dessa forma, comprovada por meio de documentação hábil e idônea a existência de moléstia grave tipificada em lei, é de se cancelar a omissão apontada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez